



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 1107, de 2023, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 1107, de 2023, do Senador Weverton, que *dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar.*

O art. 1º do projeto prevê a concessão de indenização pecuniária ao servidor exclusivamente comissionado da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Tribunal de Contas da União (TCU) em razão de sua exoneração.

O valor será de meia remuneração bruta para cada doze meses deserviço nos órgãos citados, até o limite de quinze remunerações. Para tal fim, considerar-se-á a fração igual ou superior a quinze dias como um mês de atividade. A indenização será devida em até dez dias da data da exoneração.

Para o cálculo da indenização, não serão computados os períodos de serviço em órgãos diversos dos acima mencionados nem a soma de períodos descontínuos de serviço no mesmo órgão.

Não haverá pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidade funcional. Porém, a indenização será devida se



as circunstâncias indicarem que a exoneração de ofício ocorreu para evitar o pagamento da indenização.

Em caso de morte do servidor, a indenização será devida ao pensionista e será paga em até dez dias da data de falecimento.

O art. 2º dispõe que o servidor exclusivamente comissionado da Câmara, do Senado ou do TCU terá direito, antes de sua exoneração de ofício, ao aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, e os arts. 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por fim, o art. 3º prevê a entrada em vigor da matéria na data de publicação da futura lei.

O autor justifica que o projeto visa a preencher uma lacuna que perpetua a injustiça para os servidores públicos comissionados, que não possuem segurança jurídica, uma vez que seu regime jurídico é reconhecidamente precário e instável, mesmo quando comparado com o regime dos trabalhadores celetistas, que possuem, por exemplo, aviso prévio, seguro-desemprego e FGTS.

A matéria tramitará inicialmente por esta CCJ e depois irá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde receberá decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I e inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade e o mérito da presente matéria. Por oportuno, analisaremos também a técnica legislativa do projeto.

No tocante à **constitucionalidade**, temos que o tema é relativo a remuneração de servidores do Poder Legislativo e do TCU, matéria de iniciativa privativa, para seus respectivos servidores, das Casas do Congresso Nacional e do mencionado Tribunal, nos termos do art. 51, inciso IV; do art. 52, inciso XIII; e do art. 73, *caput*, parte final, combinado com o art. 96, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição Federal (CF).

Não há, assim, que se falar em iniciativa privativa do Presidente da República, conforme o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da CF, sob o argumento de que se trataria de tema afeto ao regime jurídico de servidores públicos. Isso só aconteceria se o projeto se destinasse a regular o tema para todos os servidores comissionados da União, englobando todos os Poderes e Órgãos Independentes, o que não é o caso.

Por outro lado, embora o art. 37, inciso II, parte final, da CF preveja que os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração, isso não é impeditivo a que a lei formal preveja, em caso de exoneração imotivada, mecanismos de proteção para o comissionado exonerado. A própria Carta Magna consagra, em seu art. 1º, os



fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como, no art. 3º, os objetivos fundamentais de construção de uma sociedade justa, de erradicação da pobreza e de promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação. E o art. 6º da CF prevê o trabalho e a segurança como direitos sociais de todas as pessoas.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também já reconheceu a extensão de certos direitos trabalhistas aos servidores públicos, ainda que não expressamente mencionados no art. 39, § 3º, da CF, que elenca os direitos trabalhistas aplicáveis aos servidores. É o caso da estabilidade provisória da trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, prevista no art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Decidiu o Supremo, no Tema de Repercussão Geral nº 542, relacionado ao Recurso Extraordinário (RE) nº 842.844, que a trabalhadora gestante tem direito à estabilidade provisória independentemente do regime jurídico, contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado. Afirmou o STF, na ocasião, que o direito à dignidade humana é direito fundamental de salutar importância e que sobrepuja outros interesses ou direitos.

Além disso, outros direitos também não relacionados no art. 39, § 3º, da CF têm sido estendidos por lei aos servidores, sem que isso gere inconstitucionalidade, a exemplo do adicional de atividades penosas, insalubres ou perigosas¹ e da assistência gratuita aos filhos e dependentes em creches e pré-escolas². A relação de direitos expressos na Lei Maior representaria, assim, um mínimo existencial, sem exclusão de outros que a lei estabeleça em homenagem à dignidade do trabalhador.

No tocante à **juridicidade**, a proposição observa os requisitos de inovação do ordenamento jurídico, generalidade, abstração e imperatividade e harmoniza-se com os princípios gerais de Direito, bem como com a organicidade do sistema jurídico, sendo veiculada em norma autônoma, tendo em vista que ainda não existe diploma legislativo sobre o assunto em tela.

¹ Art. 7º, XXIII, da CF e arts. 68 a 72 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal).

² Art. 7º, XXV, da CF e Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, que regulamenta o art. 54, IV, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Em relação à **regimentalidade**, a matéria atende aos comandos do Regimento Interno desta Casa, tramitando pelas Comissões competentes e segundo as regras regimentais do processo legislativo.

Sobre a **técnica legislativa**, o projeto observa as prescrições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sendo necessário apenas um pequeno ajuste de redação, conforme emenda indicada adiante.

Quanto à **adequação orçamentária e financeira**, embora seja matéria própria da CAE, que analisará mais detidamente o ponto, não podemos deixar de ressaltar que sua apresentação atende ao comando constitucional do art. 113 do ADCT. Nesse sentido, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorff) apresentou a este Relator, por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 0027, de 19 de abril de 2024, uma estimativa bastante precisa, com base na média histórica de exonerações dos últimos anos e no valor médio das remunerações dos cargos comissionados. Segundo a Consultoria, o impacto do projeto, englobando apenas o Senado, será de cerca de R\$ 19 milhões em 2024, R\$ 20 milhões em 2025 e, novamente, R\$ 20 milhões em 2026.

Por fim, no **mérito**, a matéria merece aprovação. Hoje o servidor exclusivamente comissionado não possui proteção em caso de exoneração de ofício, feita a juízo da autoridade competente. Não são raros os casos de servidores que são comunicados com pouquíssima antecedência de sua exoneração, às vezes no próprio dia em que serão exonerados. Também é bem conhecida a anedota do servidor comissionado que veio trabalhar em determinado dia e descobriu que sua baia já estava ocupada porque ele havia sido exonerado no dia anterior e ninguém havia lhe avisado. O pior é que não se trata de mera anedota.

No caso em análise, o direito ao aviso prévio para o servidor exclusivamente comissionado é medida que consagra a dignidade da pessoa humana, evitando a infeliz ocorrência narrada acima. Do mesmo modo, o pagamento de indenização pecuniária serve para que o servidor possa fazer frente à nova situação, enquanto não for realocado, de forma semelhante à do seguro-desemprego, pago aos trabalhadores da iniciativa privada.

Não obstante, entendemos ser cabível uma **emenda** à proposição para sanar uma provável constitucionalidade que pode vir a ser arguida no futuro. Tendo em vista que o projeto é de autoria de Senador, mas versa sobre remuneração de servidores das duas Casas do Congresso Nacional e do TCU, parece-nos que a iniciativa privativa de cada um desses órgãos deve ser observada, no tocante à remuneração dos seus respectivos servidores, conforme os dispositivos constitucionais anteriormente mencionados.



Assim, para sanar a questão, propomos que a presente matéria verse apenas sobre os servidores do Senado Federal, o que, naturalmente, não impedirá que a Câmara dos Deputados e o TCU apresentem, oportunamente, seus respectivos projetos de lei sobre a mesma temática, para seus respectivos servidores comissionados.

Além disso, entendemos pertinente também uma pequena **emenda** quanto ao valor da indenização prevista ao servidor exonerado. O § 2º do art. 1º dispõe que o valor da indenização será de meia remuneração bruta para cada período de 12 meses de serviço do comissionado exonerado. Pensamos que uma medida de maior justiça é estabelecer essa indenização em uma remuneração bruta para cada período de 12 meses. Frise-se que a mencionada Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro produzida pela Conorf, a pedido deste Relator, já contempla essa alteração, de modo que os dados financeiros acima apresentados estão atualizados.

Finalmente, é preciso uma singela **emenda de redação**, para que os parágrafos do art. 1º sejam terminados por ponto final, e não por ponto e vírgula, conforme prevê o art. 15, inciso VIII, do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 1998, no âmbito do Poder Executivo, cujas regras costumam ser adotadas também por esta Casa.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação à ementa, ao *caput* e aos §§ 2º e 5º do art. 1º e ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1107, de 2023:

“Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal.”

“**Art. 1º** Será concedida uma indenização pecuniária ao servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal.

.....



§ 2º O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço no Senado Federal.

.....
§ 5º São vedados:

I – a soma de períodos descontínuos de serviço no Senado Federal para o fim de aumento do valor da indenização;

II – a soma de períodos de serviço fora do Senado Federal para fins de pagamento da indenização;

III – o pagamento da indenização em caso de exoneração fruto de aplicação de penalidades decorrentes do exercício da atividade.

.....
”

“Art. 2º O servidor público ocupante exclusivamente de cargo em comissão do Senado Federal, por ocasião de sua exoneração a juízo da autoridade competente, desde que cumpridos os requisitos do art. 1º, terá direito ao aviso prévio de que trata a Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, e os arts. 487 a 491 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no final dos parágrafos do art. 1º do Projeto de Lei nº 1107, de 2023, o ponto e vírgula pelo ponto final.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8101067097>

CONSULTORIA DE ORÇAMENTOS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

19 DE ABRIL DE 2024

Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 0027/2024

Impacto orçamentário e financeiro do PL 1.107/2023, que “Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Senado Federal”



Sumário

1. Introdução.....	2
2. Considerações preliminares	2
3. Estimativa de impacto do PL 1.107/2023	5
3.1. Impacto do PL no SF.....	5
4. Considerações finais	9



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8101067097>

1. INTRODUÇÃO

A presente Nota tem por objetivo atender solicitação do Senador Jorge Kajuru (STO 2024-00413) para que esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle - CONORF forneça subsídios quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro do PL 1.107/2023, que “Dispõe sobre a indenização pecuniária por tempo de serviço aos servidores comissionados do Poder Legislativo Federal e órgão auxiliar”.

Em que pese a elaboração anterior de Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro (STO 2024-00570), foi elaborado novo parecer ao PL 1107/2023 com uma emenda para alterar o alcance da proposição, restringindo-o aos servidores do Senado. Assim sendo, o objetivo desta Nota é o cálculo do impacto apenas referente aos comissionados do Senado Federal.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCTⁱ, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Por sua vez, o art. 17ⁱⁱ da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata de despesa obrigatória de caráter continuado¹, também prevê a necessidade da apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para seu custeio, de modo a comprovar que não afetará a meta de resultado primário. Esses recursos compensatórios devem ser permanentes, obtidos por meio do aumento de receita (elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição) ou por redução de despesa continuada. Deve-se examinar também a compatibilidade da despesa com o plano plurianual (Lei nº 14.802/2024 – PPA 2024-2027) e a lei de diretrizes orçamentárias (Lei nº 14.791/2023 – LDO 2024).

¹ Despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



A LDO 2024 determina, em seu art. 132 (*caput* e §2º)ⁱⁱⁱ, que as proposições legislativas e as suas emendas que importem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverão ser instruídas com o demonstrativo do impacto no exercício financeiro em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, o qual deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

Adicionalmente, as medidas escolhidas para compensar o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado também devem integrar a proposição legislativa, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, conforme §4º do art. 132 da LDO 2024^{iv}, vedada alusão a outras proposições em tramitação (inciso I). Nada obstante, o inciso II do mesmo dispositivo faculta a indicação de lei publicada em 2024 como medida compensatória, desde que ela tenha registrado de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que a tenha fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar o aumento de despesa.

Importa destacar que a indicação de compensação é atribuição privativa dos parlamentares, pois envolve juízo de valor sobre qual opção deve ser adotada: aumento compensatório correspondente da receita; ou redução permanente de outra despesa. Para subsidiar a escolha, pode-se utilizar, por exemplo, a relação de despesas obrigatórias constante da Seção I do Anexo III da LDO 2024 e o demonstrativo de gastos tributários, constante das Informações Complementares ao PLOA 2024 (PLN nº 29/2023)².

O inciso I do §8º do art. 132^v, por sua vez, preconiza que as proposições legislativas que contenham remissão à futura legislação, ao parcelamento de despesa ou à postergação do impacto orçamentário-financeiro da medida não dispensam o cumprimento destas exigências.

Por fim, no que se refere às proposições legislativas que aumentem despesas com pessoal, como é o caso da proposta, deve-se atender o prescrito no art. 169 da CF/88: “prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos

² O demonstrativo de gastos tributários consta do Anexo II, inciso VI, das Informações Complementares ao PLOA 2024.



acréscimos dela decorrentes e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”, além do previsto na LDO 2024, que determina a necessidade de apresentação de:

- demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por Poder ou órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas e, quando for o caso, beneficiários, acompanhado de premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da mesma Lei Complementar (art. 119, inciso I).
- comprovação de que a medida, em seu conjunto, não impacta a meta de resultado primário estabelecida nesta Lei, nos termos do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os limites de despesas primárias estabelecidos na Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, tampouco descumprirá os limites estabelecidos no art. 20 da citada Lei Complementar (art. 119, inciso II).
- manifestação dos órgãos próprios do Poder Legislativo sobre o mérito e a adequação orçamentária e financeira (art. 119, inciso III).
- prévia autorização em anexo específico da Lei Orçamentária e a demonstração de prévia dotação suficiente para atendimento do pleito (art. 119, § 2º), haja vista que a proposição, objetivando criar vantagem inexistente, enquadra-se no inciso IV do artigo 20 da LDO 2024, que disciplina que “Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição, observados as disposições do inciso I do referido parágrafo, os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e as condições estabelecidas nos art. 117 e art. 119 desta Lei, **ficam autorizados (...) IV - a criação de cargos, funções e gratificações, o provimento de cargos efetivos civis ou militares, o aumento de despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estrutura de carreiras, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários para o exercício e para a despesa anualizada constantes de anexo específico da Lei**



Orçamentária de 2024, cujos valores deverão constar de programação orçamentária específica e ser compatíveis com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal³.

3. ESTIMATIVA DE IMPACTO DO PL 1.107/2023

O PL 1.107/2023 objetiva, em síntese, a concessão de uma indenização pecuniária ao servidor público ocupante de cargo exclusivamente em comissão com lotação no Senado Federal.

Ainda de acordo com as disposições do PL, o valor da indenização pecuniária será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço prestado nos respectivos órgãos, limitada a 15 remunerações, com pagamento a ser efetivado no prazo de dez dias a contar da data de publicação da exoneração do servidor.

Além disso, pretende-se conferir ao servidor comissionado em exoneração o direito ao aviso prévio de que trata a Lei 12.506/2011 e as mesmas prescrições previstas nos artigos 487 a 491 da CLT.

3.1 IMPACTO DO PL NO SENADO FEDERAL

De acordo com o Regulamento Administrativo do Senado Federal (RASF)⁴, existem atualmente, para ocupação de cargos exclusivamente em comissão⁵, as seguintes funções: Ajudante Parlamentar Júnior (AP01), Ajudante Parlamentar Intermediário (AP02), Ajudante Parlamentar Pleno (AP03), Motorista (AP04), Ajudante Parlamentar Sênior (AP04), Auxiliar Parlamentar Júnior (AP05), Auxiliar Parlamentar Intermediário (AP06), Auxiliar Parlamentar Pleno (AP07), Auxiliar Parlamentar Sênior (AP08), Assistente Parlamentar Júnior (AP09),

³ § 2º “O anexo a que se refere o inciso IV do caput terá os limites orçamentários correspondentes discriminados por Poder, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com: I - as quantificações para a criação de cargos, funções e gratificações, além das especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, com a indicação específica da proposição legislativa correspondente, quando for o caso”.

⁴ RASF, artigos 97 a 100.

⁵ O Cargo em Comissão é previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, e no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.112, de 1990. Seus ocupantes são regidos pelas normas estatutárias e disciplinares aplicáveis aos demais servidores do Senado Federal e amparados pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos do art. 40, § 13, da CF/88.



Assistente Parlamentar Intermediário (AP10), Assistente Parlamentar Pleno (AP11), Assistente Parlamentar Sênior (AP12), Secretário Parlamentar (SF01), Assessor Parlamentar (SF02) e Chefe de Gabinete da Presidência (SF03)⁶.

Os dados para estimativa da quantidade de exonerações e tempo médio de permanência no cargo nos anos de 2021, 2022 e 2023 foram fornecidos pela Secretaria de Gestão de pessoas do SF (SEGP), com apoio da Coordenação de Pagamento de Pessoal do SF (COPAG) e do Serviço de Elaboração de Folha (SEEFOL).

As informações enviadas pela SEGP do tempo de ingresso e fim do vínculo dos comissionados foram apresentadas em dias. Assim, em conformidade com o que prescreve o

§ 4º do artigo 1º da Lei 1.107/23⁷, o tempo médio de permanência foi transformado em meses, com as frações superiores a 0,50 (correspondente ao tempo acima de 15 dias) arredondadas para cima.

Retirou-se, do cômputo do tempo de permanência dos comissionados, os eventos transitórios que não resultaram necessariamente em fim do vínculo destes servidores, como as mudanças de lotação e mudanças de titular de gabinete. Por fim, retirou-se do computo das estimativas os eventos cuja data de início e fim foram inferiores a 30 dias, com o objetivo de elaborar uma previsão conservadora do impacto.

A seguir estão discriminados os quantitativos de exonerações de comissionados, por função, além do respectivo tempo médio de permanência nos anos de 2021, 2022 e 2023.

Tabela 11 – quantitativo de exonerações e tempo médio de permanência de comissionados no Senado Federal em 2021

Função	Quantidade de Exonerações	Tempo Médio Permanência até Exoneração (em meses)
AP-01	174	15
AP-02	69	21
AP-03	51	17
AP-04	91	18
AP-05	97	19
AP-06	58	15

⁶ Os símbolos SF03 e SF02 referem-se também a outros cargos, com a mesma remuneração, estabelecidos no Regulamento Administrativo do Senado Federal.

⁷ § 2º: “O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço nos mesmos órgãos previstos no caput do artigo 1º desta lei”.



AP-07	73	18
AP-08	33	14
AP-09	59	21
AP-10	37	15
AP-11	22	14
AP-12	18	18
SF-01	35	20
SF-02	49	21
SF-03	2	23

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

Tabela 12 – quantitativo de exonerações e tempo médio de permanência de comissionados no Senado Federal em 2022

Função	Quantidade de Exonerações	Tempo Médio Permanência até Exoneração (em meses)
AP-01	243	16
AP-02	77	15
AP-03	45	15
AP-04	102	19
AP-05	70	16
AP-06	94	14
AP-07	91	17
AP-08	38	14
AP-09	61	19
AP-10	36	15
AP-11	19	14
AP-12	21	16
SF-01	32	21
SF-02	59	16
SF-03	2	39

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

Tabela 13 – quantitativo de exonerações e tempo médio de permanência de comissionados no Senado Federal em 2023

Função	Quantidade de Exonerações	Tempo Médio Permanência até Exoneração (em meses)
AP-01	338	22
AP-02	136	21
AP-03	120	20
AP-04	216	21



AP-05	183	24
AP-06	142	15
AP-07	155	18
AP-08	68	16
AP-09	126	20



AP-10	70	23
AP-11	42	16
AP-12	56	27
SF-01	67	22
SF-02	133	21
SF-03	2	18

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

Com base no número de exonerações e tempo médio de permanência no cargo nos anos de 2021, 2022 e 2023, encontra-se os seguintes valores médios⁸:

- Quantidade Média de Exonerações: 252 AP-01, 94 AP-02, 72 AP-03, 136 AP-04, 117 AP-05, 98 AP-06, 106 AP-07, 46 AP-08, 82 AP-09, 48 AP-10, 28 AP-11, 32 AP-12, 45 SF-01, 80 SF-02 e 2 SF-03.
- Tempo Médio de Permanência: 18 meses AP-01, 19 meses AP-02, 17 meses AP-03, 19 meses AP-04, 20 meses AP-05, 15 meses AP-06, 18 meses AP-07, 15 meses AP-08, 20 meses AP-09, 18 meses AP-10, 15 meses AP-11, 20 meses AP-12, 21 meses SF-01, 19 meses SF-02 e 27 meses SF-03.

Na tabela a seguir são evidenciadas as estimativas de impacto da Lei, no que tange aos comissionados do Senado Federal para os anos de 2024, 2025 e 2026.

Tabela 14 – Impacto da proposta no Senado Federal (ano da vigência e nos dois seguintes)

Ano	Função	Quantidade de Exonerações (A)	Tempo Médio Permanência (em meses) (B)	Remuneração Bruta (C) ⁹	Impacto do Benefício ((Ax BxC)/24) ¹⁰
2024	AP-01	252	18	R\$ 2.815,44	R\$ 1.044.528,24
	94	19		R\$ 3.568,67	R\$ 531.137,06
	AP-02	72	17	R\$ 4.739,21	R\$ 492.877,84
	136	19		R\$ 5.630,92	R\$ 1.233.797,14
	AP-03	117	20	R\$ 7.137,36	R\$ 1.368.588,78
	98	15		R\$ 8.446,39	R\$ 1.011.689,82
	AP-04	106	18	R\$ 11.261,86	R\$ 1.757.475,82
	46	15		R\$ 14.077,32	R\$ 791.458,22
	AP-05	82	20	R\$ 14.274,75	R\$ 1.950.882,50
	48	18		R\$ 16.892,80	R\$ 1.193.757,86
	AP-06	28	15	R\$ 17.843,44	R\$ 610.642,16
	32	20		R\$ 21.412,14	R\$ 1.161.013,82
	AP-07				
	AP-08				
	AP-09				

PÁGINA 9 DE



09				
AP-				
10				
AP-				
11				
AP-12				

⁸ Os valores médios foram arredondados para cima quando a casa decimal ficou acima de meia unidade.

⁹ De acordo com a Lei 14.526/2023, será instituído um reajuste de 6,13% nas remunerações brutas dos servidores do SF, a partir de fevereiro de 2025.

¹⁰ De acordo com o § 2º do artigo 1º da Lei 1.107/2023 “O valor da indenização será equivalente a uma remuneração bruta por cada período de 12 meses de serviço”. Em outros termos, o valor do benefício corresponde a 1/12 do valor da remuneração bruta, por cada mês trabalhado.



	SF-01	45	21	R\$ 22.523,75	R\$ 1.773.745,32
	SF-02	80	19	R\$ 28.549,54	R\$ 3.679.718,48
	SF-03	2	27	R\$ 33.323,75	R\$ 148.105,56
2025	AP-01	252	18	R\$ 2.988,03	R\$ 1.108.557,82
	AP-02	94	19	R\$ 3.787,43	R\$ 563.695,76
	AP-03	72	17	R\$ 5.029,72	R\$ 523.091,26
	AP-04	136	19	R\$ 5.976,10	R\$ 1.309.428,90
	AP-05	117	20	R\$ 7.574,88	R\$ 1.452.483,28
	AP-06	98	15	R\$ 8.964,15	R\$ 1.073.706,42
	AP-07	106	18	R\$ 11.952,21	R\$ 1.865.209,08
	AP-08	46	15	R\$ 14.940,26	R\$ 839.974,60
	AP-09	82	20	R\$ 15.149,79	R\$ 2.070.471,60
	AP-10	48	18	R\$ 17.928,33	R\$ 1.266.935,22
	AP-11	28	15	R\$ 18.937,24	R\$ 648.074,54
	AP-12	32	20	R\$ 22.724,70	R\$ 1.232.183,96
	SF-01	45	21	R\$ 23.904,46	R\$ 1.882.475,90
	SF-02	80	19	R\$ 30.299,63	R\$ 3.905.285,24
	SF-03	2	27	R\$ 35.366,50	R\$ 157.184,42
2026	AP-01	252	18	R\$ 2.988,03	R\$ 1.108.557,82
	AP-02	94	19	R\$ 3.787,43	R\$ 563.695,76
	AP-03	72	17	R\$ 5.029,72	R\$ 523.091,26
	AP-04	136	19	R\$ 5.976,10	R\$ 1.309.428,90
	AP-05	117	20	R\$ 7.574,88	R\$ 1.452.483,28
	AP-06	98	15	R\$ 8.964,15	R\$ 1.073.706,42
	AP-07	106	18	R\$ 11.952,21	R\$ 1.865.209,08
	AP-08	46	15	R\$ 14.940,26	R\$ 839.974,60
	AP-09	82	20	R\$ 15.149,79	R\$ 2.070.471,60
	AP-10	48	18	R\$ 17.928,33	R\$ 1.266.935,22
	AP-11	28	15	R\$ 18.937,24	R\$ 648.074,54
	AP-12	32	20	R\$ 22.724,70	R\$ 1.232.183,96
	SF-01	45	21	R\$ 23.904,46	R\$ 1.882.475,90
	SF-02	80	19	R\$ 30.299,63	R\$ 3.905.285,24
	SF-03	2	27	R\$ 35.366,50	R\$ 157.184,42



AP-10				
AP-11				
AP-12				
SF-01				
SF-02				
SF-03				
TOTAL IMPACTO		2024: R\$ 18.749.418,62 2025: R\$ 19.898.757,98 2026: R\$ 19.898.757,98		

Fonte: Elaboração própria, baseado nas informações de comissionados fornecidas pela SEGP/SF.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme demonstrado ao longo desta Nota, o impacto do PL englobando o SF será de:



- a) Em 2024: R\$ 18.749.418,62 para o SF.
- b) Em 2025: R\$ 19.898.757,98 para o SF.
- c) Em 2026: R\$ 19.898.757,98 para o SF. O total para o Senado Federal ao longo dos três anos será de R\$ 58.546.934,58.

São esses os subsídios considerados mais relevantes referentes à proposição em análise, quanto à estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

DANILO BONATES FARIA

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

ⁱ (ADCT) Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

ⁱⁱ (LRF) Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

ⁱⁱⁱ (LDO 2024) Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e osatos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

(...)

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

(...)



^{iv} (LDO 2024) Art. 132. (...)

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para compensar a renúncia de receita ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem integrar a proposição legislativa ou o ato infralegal, com indicação expressa no texto, na exposição de motivos ou no documento que os fundamentarem, hipótese em que será:

I - vedada a referência a outras proposições legislativas em tramitação; e

II - permitida a referência à lei ou a ato infralegal publicados no mesmo exercício financeiro, que registrem de forma expressa, precisa e específica, ainda que na exposição de motivos ou no documento que os tenham fundamentado, os casos em que seus efeitos poderão ser considerados para fins de compensar a redução de receita ou o aumento de despesa.

(...)

^v (LDO 2024) Art. 132. (...)

§ 8º O disposto no caput aplica-se às proposições legislativas e aos atos infralegais que:

I - contenham remissão a futura legislação, parcelamento de despesa ou postergação do impacto orçamentário-financeiro;

II - estejam em tramitação no Congresso Nacional; ou III - estejam em fase de sanção.

